



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 048/2021
PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2021

RECORRENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, já qualificada nos autos do processo em epígrafe.

RECORRIDA: GENTE SEGURADORA S. A., já qualificada nos autos do processo em epígrafe.

O recurso administrativo em análise foi apresentado contra decisão proferida nos autos do Pregão Presencial nº 013/2021, cujo objeto é a *“Contratação de empresa para prestação de serviços de seguro total de veículos e acidentes pessoais de passageiros, para os veículos pertencentes a frota municipal do Município, conforme Tabela I e II, com cobertura compreendendo ocorrências com incêndio, colisão, furto e roubo, RCFV e APP, com franquia 50% (Reduzida) e assistência 24 (vinte e quatro) horas de serviço de guincho, pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com as especificações do Anexo I - Termo de Referência e demais disposições constantes no Edital”*.

A sessão pública de abertura do Pregão em epígrafe ocorreu no dia 3 de novembro de 2021, ocasião em que houve o credenciamento, a abertura dos envelopes contendo as propostas, fase de lances e habilitação da licitante declarada vencedora.

Ao final da sessão o Senhor Pregoeiro abriu a oportunidade para que as licitantes manifestassem a intenção de interpor recurso, ocasião em que a licitante **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, ora recorrente, manifestou tal intenção conforme consta da Ata da sessão pública.

1- DA TEMPESTIVIDADE:

A recorrente foi intimada durante a sessão ocorrida em 03 de novembro de 2021 quanto ao início do prazo para apresentação das razões recursais, tendo as apresentado dentro do prazo legal. Também intimada para apresentação das contrarrazões, a recorrida as apresentou dentro do prazo.

2- DAS RAZÕES RECURSAIS:

Em resumo a recorrente alega em suas razões recursais que a recorrida não atende às exigências do Edital.

Alega a recorrente:

“A licitante vencedora descumpriu os itens abaixo discriminados, pois não atendeu a determinação, conforme preconizado nos mesmos, senão vejamos:



Item 4.2.8. Possuir assistência automotiva em um raio de até 150 km do órgão licitante - 4. DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA CONTRATADA do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA E MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL e;

Item 4.2.13. Oferecer serviços sem custo (gratuito);

- a) Reparo dos furos de pneus;*
- b) Cristalização do para-brisas;*
- c) Regularem do foco dos faróis;*
- d) Troca de lâmpadas externas (exceto para lâmpadas xênon, com leds, superbrancas e similares);*
- e) Diagnostico do sistema de freios;*
- f) Diagnostico dos amortecedores e das molas;*
- g) Diagnostico da suspensão e da direção;*
- h) Diagnostico e rodizio de pneus;*
- i) Diagnostico do óleo do motor e dos filtros;*
- j) Diagnostico da bateria e do alternador;*
- k) Previa para inspeção veicular (freios, suspensão e direção).*

Pois bem, conforme histórico do presente certame, no dia 03 de novembro de 2021, este pregoeiro entendeu por bem aceitar a proposta da GENTE SEGURADORA S.A., mesmo sendo estando a mesma em total desconformidade com o Edital uma vez que não foi respeitado as exigências contidas nos itens acima elencados”.

3- DAS CONTRARRAZÕES:

Em suas contrarrazões, sinteticamente, a recorrida defende que toda a documentação por ela apresentada para fins de participação no certame encontra-se em total sintonia com as exigências do edital.

Alega a recorrida:

“A decisão de classificação da recorrida mostra-se irretocável, eis que esta atendeu plenamente as regras editalícias.

Não há razões plausíveis e de qualquer natureza para justificar a inabilitação da recorrida, GENTE SEGURADORA S.A., que apresentou a melhor/menor proposta de preços no certame (cerca de R\$ 100.000,00 mais barata que a da recorrente), eis que atendeu a finalidade do edital.

Todas as exigências do item 4.2.8 do edital, além de inócuas para o objeto principal contratado, são exigências postas como obrigação para a empresa CONTRATADA, ou seja, não para habilitação, mas sim para efeitos de execução de contrato, quando já encerrada a fase de habilitação na licitação.

...



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



Aliado a questão dos preços propostos, o fato é que os documentos de habilitação apresentados pela GENTE SEGURADORA S.A., estão revestidos dos necessários elementos legais para a sua regular participação, sendo correta a decisão de sua habilitação, como ao cabo restará demonstrado, senão vejamos”.

4- DOS FATOS E DO DIREITO:

Não assiste razão à recorrente.

A inabilitação da recorrida pelos fatos e motivos alegados nas razões recursais não seria possível nem mesmo se o Senhor Pregoeiro atuasse no processo com excesso de formalismo.

Todos os documentos exigidos pelo Edital para fins de habilitação foram devidamente entregues pela recorrida, motivo pelo qual o digno Pregoeiro decidiu fundamentadamente pela sua habilitação.

Em resumo, a recorrente alega que a recorrida não teria, supostamente, atendido ao item 4.2.8. do Anexo I, A, Termo de Referência, que exigiu da empresa contratada, possuir assistência automotiva em um raio de até 150km (cento e cinquenta quilômetros) do município de Catiguá. Alegou ainda que a recorrida não ofereceria determinados serviços sem custo, conforme consta do item 4.2.13 do Termo de Referência.

A recorrente, afirma, em determinado ponto de suas razões que “*é evidente que a empresa vencedora do certame não possui assistência automotiva...*”.

Ocorre que o edital, em seu conteúdo, é claro ao dizer que a empresa contratada deverá disponibilizar ao município assistência automotiva, ainda que através de terceiros, não sendo exigido que tal assistência seja prestada por oficina própria, assim como ocorre com as oficinas credenciadas.

Importante destacar mais uma vez que as exigências contidas no Termo de Referência fazem menção à empresa “contratada” e não à empresa licitante.

Mesmo que o entendimento fosse outro, forçoso destacar que a recorrente não trouxe aos autos qualquer evidência capaz de comprovar que a recorrida não atenderá às exigências contidas no edital, notadamente no Termo de Referência. A recorrente apenas alega que o representante da recorrida teria dito durante a sessão que esta não teria condições de atender às exigências editalícias em relação ao item 4.2.13.

Tal alegação, por si só, convenhamos, não tem o peso de servir como prova de que a recorrida não cumprirá com determinada exigência constante do edital.

O que a Administração Municipal tem que levar em consideração para fins de habilitação, até mesmo por se tratar de documento constante dos autos, são as declarações firmadas pela recorrida em atendimento ao item 8.4.1. do edital e ao item 4.2.8. do Anexo I, B, Modelo de Proposta, que dizem:



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



“Declaração firmada pelo representante legal da Proponente, de que TEMOS CONHECIMENTO DO EDITAL E DE QUE NÃO TEM NENHUMA DÚVIDA OU QUESTIONAMENTO SOBRE ELE, ONDE FICOU CLARO QUE POSSUI PLENO CONHECIMENTO DE TODAS AS INFORMAÇÕES, BEM COMO DE QUE RECEBEU TODOS OS DOCUMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO O QUE POSSIBILITOU A ELABORAÇÃO DE SUA PROPOSTA, ACEITANDO E FICANDO SUBMISSO ÀS CONDIÇÕES DO PRESENTE EDITAL”.

As declarações em questão suprem eventuais falhas formais ou ausência de informações que supostamente possam deixar incompletas as propostas apresentadas pelas licitantes.

Ora, ainda que a recorrida não tivesse apresentado as referidas declarações nos termos solicitados pelo edital, tal fato seria insuficiente para ensejar a sua inabilitação no certame, sob pena de a Administração Municipal ferir de morte princípios basilares do Direito Público dentre os quais destacamos o da ampla participação ou competitividade, do julgamento objetivo, do procedimento formal e o da vantajosidade.

O art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 traz as finalidades dos processos de contratações públicas, quais sejam, a observância da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Uma das funções primordiais do órgão licitador é garantir a competição entre as licitantes em respeito ao princípio da competitividade.

O princípio da competitividade está previsto no art. 3º, §1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, quando prescreve que é vedado aos agentes públicos *“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...)”*. O mandamento deve ser entendido não somente quando da observação estrita das condições de participação previstas em edital, mas a todo e qualquer momento do procedimento licitatório, como adverte o parágrafo único do art. 4º, do Decreto nº 3.555/2000, que regulamentou o Pregão em sua forma presencial. Vejamos:

“Parágrafo Único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação”.

A ampliação da disputa dá o substrato à competitividade. Assim defende o iminente professor Niebuhr, quando ensina que é no princípio da competitividade que se operam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, principalmente em sede de habilitação no pregão:

“Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação". (Niebuhr, Joel de Menezes - Licitação Pública e Contrato Administrativo / Col. Menezes Niebuhr- 4ª Ed. – Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015.)

Em razão disso, o constituinte originário embutiu no inciso que aborda a licitação pública o mandamento de que os gestores só podem fazer, no ato convocatório, as exigências indispensáveis ao cumprimento do contrato. Assim, não seria lícito exigir de qualquer licitante a comprovação de redes credenciadas de oficinas, centros automotivos próprios, comprovação de que realizará determinado serviço previsto em edital etc.

A Administração, em princípio, só pode fazer exigências de habilitação que sejam úteis, necessárias, pertinentes ou relevantes para aferir se os licitantes têm ou não capacidade e idoneidade para celebrar contrato administrativo, conquanto não sejam absolutamente indispensáveis. Exigências inúteis, desnecessárias, impertinentes ou irrelevantes atentam contra o princípio da competitividade.

Nessa perspectiva, é necessário compreender que a competitividade opera durante todo o procedimento licitatório, em especial na previsão dos requisitos de habilitação, bem como na assimilação dos atos realizados durante o procedimento, tendo-a como norte para garantir a isonomia e, da mesma forma, a proposta mais vantajosa.

É na fase de lances que a proposta mais vantajosa é ofertada, quer pelo menor valor, quer pelo maior desconto aplicado. O menor valor ofertado é o preço posto e aperfeiçoado, submetido ao escrutínio dos licitantes, cada qual movendo sua estrutura empresarial para pensar, calcular e projetar, em pequeno espaço de tempo, o produto ou serviço ofertado.

O gestor público deve ter respeito ao rito oriundo da própria disputa licitatória. Diante disso, do preço obtido após o lance, com ou sem a negociação (desde que inferior ao valor máximo permitido), as fases subsequentes exigem uma proteção por parte do Pregoeiro, que deve assimilar que o menor valor é, em matéria de pregão, o critério principal e apto a resguardar o interesse público na contratação. A exceção é cabível quando o valor for manifestamente inexecutável.

A proteção ao lance ofertado exige ações concretas e ativas por parte do Pregoeiro. Destarte, a habilitação não pode se tornar um obstáculo insuperável por meros erros formais, por exemplo. A fase de habilitação vem, historicamente, sendo simplificada, demonstrando que a autoridade regulamentadora requer, cada vez mais, e com base na Constituição Federal, o binômio celeridade e preço, objetivos que são congruentes com as necessárias e urgentes demandas sociais. É o que recomenda o mestre Marçal Justen Filho. Vejamos:

"Não é cabível excluir propostas mais vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor". (Justen Filho, Marçal – Comentários à Lei de Licitações e Contratos



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



Administrativos / Marçal Justem Filho. – 17. Ed. Ver., atual. E ampl.. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.)

Forçoso concluir que, embora o foco do pregão seja a disputa entre fornecedores pelo melhor preço, entende-se que o Pregoeiro deve agir de modo ativo utilizando-se das ferramentas legais para chegar à proposta mais vantajosa, como é o caso da negociação para redução do valor da proposta e a utilização do mecanismo de diligências. Diante de tais ações positivas, reconhece-se que o Pregoeiro deve, também, buscar manter a proposta vencedora quando o licitante vitorioso, por razões ínfimas, não atende à exatidão o que prescreve o Edital. O lance vencedor ofertado é soberano e merece maior vigília por parte da Administração quanto à sua preservação.

Este é o entendimento que hoje prevalece na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que já há muito tempo vem decidindo em favor da manutenção da proposta mais vantajosa em detrimento de formalismos exagerados. O Tribunal vem mantendo este entendimento até mesmo nos casos em que a licitante vencedora, detentora da melhor proposta, deixa de apresentar documento necessário à sua habilitação.

Vejamos:

“Ainda que restasse demonstrado que foram apresentados documentos novos, tal fato não levaria à inabilitação da licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, relator ministro Walton Alencar Rodrigues:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição préexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) .

21. Vale dizer, ainda que a representante tivesse deixado de apresentar documento exigido no edital, seria indevida a sua inabilitação, tendo o TCU assim se manifestado na decisão mencionada no item anterior:

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) , não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro; (grifei)



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



Entende-se que, a despeito de o Ministro Relator ter alertado, mediante a citação de jurisprudência do TCU, que a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) resulta em objetivo dissociado do interesse público, o segundo parecer jurídico (peça 60), insistiu em defender o formalismo, como forma de justificar a conduta prévia do Ordenador de Despesa.

Entretanto, tal posição não deve prosperar. Como já foi consignado em instrução pretérita (peça 27) e no Despacho do Ministro Relator (peça 30), a documentação trazida pela empresa Delurb é apenas a atestação de situação anterior ao certame. (TCU -ACÓRDÃO 2443/2021 - PLENÁRIO – RELATOR AUGUSTO SHERMAN).

A vantajosidade, por sua vez, está determinada no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 que, em síntese, orienta a Administração Pública a buscar pelas contratações mais vantajosas do ponto de vista econômico e qualitativo. Vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Nos termos da lei, a Administração tem a obrigação de contratar produtos e serviços de qualidade pelo menor valor.

Vale destacar que o contexto da Lei Federal nº 8.666/93 privilegia o menor preço, sugerindo-o como regra na atuação da Administração.

Este também é o entendimento da melhor Doutrina. Assim nos ensina o Mestre Marçal Justem Filho:

“Quando a Administração desembolsa um montante de recursos para uma contratação determinada, o referido montante não poderá ser utilizado para promover outras atividades. Por isso, existe o dever de a Administração desembolsar o menor valor possível para obter uma prestação inclusive porque isso lhe assegurará a possibilidade de satisfazer outras necessidades com os recursos remanescentes”. (Justem Filho, Marçal – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos / Marçal Justem Filho. – 17. Ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.)



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



A licitação é caracterizada como ato administrativo formal nos termos do Princípio do Procedimento Formal. Segundo este princípio expresso no Art. 4º, Parágrafo Único da Lei Federal nº 8.666/93, a licitação como ato administrativo formal jamais deve ser confundido com formalismo exagerado que ocorre quando a Administração faz exigências desnecessárias ou não busca sanar erros ou falhas sanáveis ocorridas durante o certame, atendo-se estritamente aos ditames do edital.

Vejam os que diz o dispositivo citado acima:

“Art. 4º. Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos. Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.”

Diante de tudo, é correto afirmar que erros ou falhas formais de mera forma, que não digam respeito ao conteúdo dos atos, podem ser saneados pela autoridade julgadora. A título de exemplo, se o edital exigiu os documentos ou proposta em duas vias e o licitante apresentou apenas uma via, se a proposta está devidamente assinada apenas faltando a rubrica, se o dossiê de documentos ou proposta não foi numerado, todos os documentos exigidos constam do dossiê mas foram incluídos fora da ordem exigida no edital, estamos diante de defeitos meramente formais que podem ser saneados e não causam a inabilitação ou desclassificação do licitante.

Nesse sentido, o art. 2º do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta o Pregão em sua forma eletrônica, estabelece como princípios básicos do pregão não só o da vinculação ao instrumento convocatório, mas também os da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade. Vejamos:

“Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da proibição administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos”.

Analisando o dispositivo acima, pode-se concluir que não só a interpretação das normas disciplinadoras da licitação, mas também a conduta dos agentes responsáveis pela realização dos certames públicos deve ser orientada em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação.

O citado Decreto, em seu artigo 47 e Parágrafo Único, corrobora com o entendimento acima e estabelece uma distinção entre vícios sanáveis e vícios insanáveis de uma proposta, deixando evidente a possibilidade de haver correção dos primeiros. Vejamos:



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



“Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata”.

Resta evidente que os erros ou falhas que não alterem a substância das propostas ou a substância de todo o conjunto de documentos apresentados, podem ser sanados.

O entendimento até então apresentado, aplicado ao caso concreto dos autos, sanaria eventual falha cometida pela recorrida quando da apresentação de sua proposta ou documentação de habilitação.

Não é causa suficiente e irrefutável para a inabilitação de empresa licitante, por exemplo, a não apresentação de documentos ou declarações quando o seu objetivo puder ser suprido por outros documentos constantes do processo licitatório ou mesmo através de diligência determinada pela autoridade competente.

A análise dos documentos de habilitação e da proposta do licitante que apresentou a melhor oferta deve ser feita de modo a buscar a vantajosidade da contratação e a garantia da ampla participação.

Diogenes Gasparini nos ensina:

“Auspicioso aperfeiçoamento vem avançando no quadro normativo e na jurisprudência dos tribunais de contas quanto à possibilidade de admitir-se o suprimento de documentos de habilitação não apresentados no envelope ou apresentados com prazo vencido. A índole meramente declaratória das certidões admitiria tal solução, porém o direito positivo e a jurisprudência das cortes de controle se opunham a tal reconhecimento. Como se dá em todo ato declaratório, da certidão não decorre o direito, que preexiste a ela e dela independe. O documento apenas certifica a existência do dado depositado em registro público. Se o dado lá estiver, a certidão desatualizada não inibe o direito, que decorre do registro, não da certidão. Assim, se venceu o prazo de validade de uma certidão do INSS, inadvertidamente apresentada pelo licitante, mas, ingressando-se no sítio eletrônico do Instituto, se verifica que o licitante encontra-se em dia com suas contribuições, motivo jurídico algum há para considerá-lo em situação irregular perante a seguridade social, à conta de estar vencida a certidão, e inabilitá-lo para



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



o certame com fulcro na certidão vencida. Seria o papel sobrepujando a realidade, o acidental vencendo o essencial. Infelizmente, muito assim já se decidiu em licitações". (Pregão presencial e eletrônico. / Coordenação de Diogenes Gasparini. 1. Ed., 2. tiragem. Belo Horizonte: Fórum, 2007.).

Não pode a Administração agir com excesso de formalismo de modo a restringir a competitividade do certame causando prejuízo aos cofres públicos.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame". (TCU. Acórdão 1795/2015-Plenário).

"Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)." (TCU. Acórdão 3340/2015-Plenário).

O provimento do recurso com a consequente inabilitação da recorrida, além de contrariar a legislação vigente, a melhor doutrina e também a jurisprudência dos Tribunais de Contas, notadamente do Tribunal de Contas da União, causaria enormes prejuízos aos cofres públicos.

Participaram da fase de lances apenas duas licitantes, recorrente e recorrida. A recorrida foi a vencedora do item licitado tendo, desta forma, apresentado o melhor preço e a proposta mais vantajosa ao interesse público. A recorrente, por sua vez, conforme consta da ata da sessão pública, não chegou sequer a dar lances, declinando logo no início da fase de disputa.

O valor apresentado pela recorrente foi de R\$ 182.630,50 (cento e oitenta e dois mil, seiscentos e trinta reais e cinquenta centavos). Já a proposta vencedora apresentada pela recorrida foi de R\$ 83.430,00 (oitenta e três mil, quatrocentos e trinta reais).

Importante destacar que a diferença entre a proposta apresentada pela recorrente e a proposta apresentada pela recorrida foi de exatos R\$ 99.200,50 (noventa e nove mil, duzentos reais e cinquenta centavos).

Não há dúvidas de que a proposta da recorrida é comprovadamente a mais vantajosa aos cofres públicos e a sua inabilitação nos termos requeridos pela recorrente iria de encontro ao caráter competitivo da licitação e à vantajosidade, o que impediria o alcance da melhor proposta pela Administração.



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



O recurso interposto pela recorrente não apresentou elementos consistentes capazes de fundamentar a sua pretensão. Ao contrário, a peça recursal se prestou somente a demonstrar o inconformismo com a derrota e não com o julgamento em si.

Há que se destacar porém que, ainda que as alegações trazidas pela recorrente fossem sustentadas por provas robustas estaríamos, no máximo, diante de mero erro que, em si, não apresentaria materialidade capaz de justificar a inabilitação da recorrida, por figurarem no âmbito das falhas insignificantes que não afetariam a segurança da contratação.

Não se justifica, desta forma, a desclassificação da proposta mais vantajosa.

5- DA DECISÃO:

Diante de todo o exposto, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Fica mantida a decisão de habilitação da licitante ora recorrida, **GENTE SEGURADORA S. A.**

Em atenção ao § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo Artigo encaminho estes autos à decisão da autoridade Superior.

Prefeitura Municipal de Catiguá - SP, 06 de dezembro de 2021.



JOÃO OTÁVIO BORGES DE AZEVEDO
Pregoeiro